



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 174, DE 2015 (Do Poder Executivo)

Aviso nº 219/2015 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Cultura o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010.

Brasília, 27 de maio de 2015.

EMI nº 00157/2015 MRE MinC

Brasília, 16 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da Repúblca,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010, pelo Embaixador do Brasil em Doha, Ánuar Nahes, e pelo Subsecretário do Ministério da Cultura, Artes e Patrimônio do Catar, Ali bin Mubarak Al-Khalifa.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Catar.

3. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura de ambos os países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

4. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.

5. O Acordo deverá entrar em vigor na data da segunda notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Joao Luiz Silva Ferreira

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DO ESTADO DO CATAR SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado do Catar
(doravante denominados “Partes”),

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir para fortalecer os laços de amizade e o entendimento entre os dois países, bem como para elevar o nível de conhecimento mútuo;

Desejosos de intensificar relações no âmbito cultural; e

Reconhecendo a importância de promover valores culturais em ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes encorajarão a cooperação entre suas instituições culturais públicas e privadas com o intuito de desenvolver atividades que possam promover o conhecimento

mútuo entre os dois países e a diversidade de suas culturas, especialmente por meio da participação em simpósios, seminários, conferências e reuniões sediadas nos dois países.

Artigo 2

As Partes envidarão esforços para promover e aumentar o nível de conhecimento e o ensino da cultura, em geral, de cada país, considerando os conceitos de diversidade lingüística, étnica e cultural.

Artigo 3

As Partes promoverão o intercâmbio de experiências, técnicos e especialistas nos campos das artes visuais, música, teatro, dança e arquivos.

Artigo 4

As Partes encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da proteção e conservação do patrimônio cultural.

Artigo 5

As Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas respectivas legislações nacionais e com os acordos internacionais dos quais sejam partes.

Artigo 6

As Partes encorajarão iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio para autores e a participações em feiras de livros.

Artigo 7

1. As Partes encorajarão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.

2. As Partes promoverão o intercâmbio de experiências nas áreas de conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, bem como nas áreas das novas tecnologias da informação.

Artigo 8

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e o desenvolvimento de projetos conjuntos entre suas respectivas instituições culturais.

Artigo 9

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos, bem como garantirão sua proteção de acordo com suas respectivas legislações nacionais e com acordos internacionais relativos à matéria dos quais sejam partes.

Artigo 10

As Partes encorajarão a participação, nas atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, de instituições não-governamentais e privadas cujas atividades sejam dedicadas a assuntos culturais, com vistas a reforçar e expandir os mecanismos de implementação deste Acordo.

Artigo 11

As Partes propiciarão as facilidades necessárias para a entrada e a saída dos participantes oficiais dos projetos de cooperação cultural, de acordo com suas respectivas legislações nacionais. Os participantes submeter-se-ão às normas migratórias, sanitárias e de segurança nacional válidas no país anfitrião e não exercerão nenhuma atividade paralela às suas funções no âmbito deste Acordo sem prévia autorização das autoridades competentes da Parte anfitriã.

Artigo 12

1. As Partes propiciarão todas as facilidades necessárias para a entrada e a saída de qualquer equipamento e materiais a serem utilizados em projetos de cooperação cultural, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

2. Os materiais destinados a exibições culturais no âmbito deste Acordo serão importados para os territórios das Partes sob sistema específico de admissão temporária. As

facilidades de imigração, importação e exportação relativas ao presente Acordo estarão em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte.

Artigo 13

O financiamento das atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito deste Acordo será acordado entre as Partes, caso a caso, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos nacionais.

Artigo 14

Este Acordo ou qualquer de seus dispositivos poderão ser emendados por consentimento mútuo das Partes, por escrito, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

Artigo 15

1. Este Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação das Partes, realizada em conformidade com seus respectivos requisitos internos, e terá vigência de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes decidir denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, mediante notificação com seis (6) meses de antecedência da data da denúncia, por via diplomática.

2. A denúncia do presente Acordo não implica o cancelamento dos programas ou atividades em andamento no âmbito deste Acordo, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

3. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação dos dispositivos do presente Acordo será resolvida amigavelmente, por negociação direta entre as Partes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Doha, em 15 de maio de 2010, correspondente a 1/6/1431 A.H., em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO ESTADO
DO CATAR

Ánuar Nahes
Embaixador do Brasil em Doha

Ali bin Mubarak Al-Khalifa
Subsecretário do Ministério da Cultura,
Artes e Patrimônio do Catar

FIM DO DOCUMENTO